

**PARECER Nº 348/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 12/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a assinatura digital deverá ser realizada por programa que ateste sua originalidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados: nome completo e filiação, número da cédula de identidade, número do título de eleitor, endereço residencial e eleitoral e o endereço de correio eletrônico.

Dispõe, também, que a coleta das assinaturas deverá ser realizada por meio do sítio na rede mundial da Câmara Municipal de São Paulo, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende assinar.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Destaque-se, ainda, que conforme a justificativa da proposta, a aprovação do presente projeto de lei resultaria em uma ampliação da democracia participativa e da cidadania.

De fato a iniciativa popular, nas palavras de Pedro Lenza, caracteriza-se como uma forma direta de exercício do poder (que emana do povo – art. 1º, parágrafo único), sem o intermédio de representantes, através de apresentação de projeto de lei, dando-se início ao processo legislativo de formação da lei. (In, Direito Constitucional Esquemático, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 553)

Dessa forma, a facilitação da sua utilização através da internet representa verdadeira ferramenta para a consolidação da democracia, a qual, segundo Paulo Bonavides, consiste no processo de participação dos governados na formação da vontade governativa; participação que se alarga e dilata na direção certa de um fim todavia inatingível: a identidade de governantes e governados (...) concluindo, o mesmo autor, que Concretizar a democracia é, num certo sentido, em termos de fazê-la eficaz, remover esses bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar obstáculos que lhe foram erguidos ou lhe são levantados com frequência, para estancar-lhe a correnteza de ideias. (In, Teoria Constitucional da Democracia Participativa por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 57/58.)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0012/13.**

Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A iniciativa popular poderá ser realizada com assinaturas digitais, mediante adesão via rede mundial de computadores.

Art. 2º A assinatura digital deverá ser realizada por programa que ateste sua originalidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I - nome completo e filiação;
- II - número da cédula de identidade;
- III - número do título de eleitor;
- IV - endereço residencial e eleitoral;
- V - endereço de correio eletrônico.

Art. 3º A coleta das assinaturas deverá ser realizada por meio do sítio na rede mundial da Câmara Municipal de São Paulo, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende assinar.

Art. 4º A Câmara Municipal de São Paulo poderá criar um sistema de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 5º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 6º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da infra estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM